



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 19 de Outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.241

Recurso nº: 102.587 - IRPJ - EXS: 1987 E 1988

Recorrente: LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

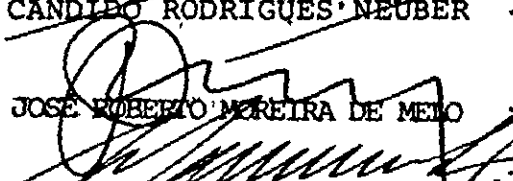
A inexistência de registro das embagens utilizadas durante todo o exercício social constatada de ofício pela fiscalização enseja o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica optante pela tributação com base lucro presumido.

Viastos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacimovic (Relatora), Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Clóvis Armando Lemos Carneiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

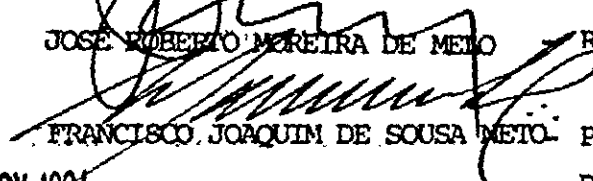
Sala das Sessões. em 19 de Outubro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM:

SESSÃO DE: **11 NOV 1994**


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda. do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829/000.023/91-70

RECURSO Nº: 102.587

ACORDÃO Nº: 103-14.241

RECORRENTE: LATICÍNIOS GARAVELO LTDA.

RELATÓRIO

LATICÍNIOS GARAVELO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 45.682.622/0001-85, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de 1º grau.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07, relativo ao IRPJ, exercício de 1987 e 1988, para exigência do crédito tributário no valor de Cr\$ 2.637.392,90 que, acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios totaliza Cr\$ 5.066.245,62, em 10.05.91.

De acordo com a peça básica, a empresa, que tem como atividade a pasteurização e comercialização de leite, optou pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, pelo que estava desobrigada da escrituração contábil, mas não da escrituração fiscal, de acordo com as normas legais. Como não registrou em seus livros "Registro de Entradas" e "Registro de Inventário" as aquisições e existência de material de embalagem (saquinhos e/ou garrafas de leite), impossibilitando a verificação da receita auferida, teve seu lucro arbitrado com base no artigo 399, II e IV do RIR/80.

Foi constatado, também omissão de receita opera-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCESSO Nº 13829/000.023/91-70
ACÓRDÃO Nº 103-14.241

cional, sendo Cz\$ 1.040.535,09 no período-base de 1986 e Cz\$ 4.335.191,29, no período-base de 1987, apurada através de depósitos bancários excedentes às receitas declaradas, sendo que 50% dessa omissão foi considerado lucro líquido e tributário à alíquota de 30%, por se tratar de empresa optante pela tributação com base no lucro presumido.

Em tempo hábil, a contribuinte apresenta sua defesa (fls.10 a 15), acompanhada dos documentos de fls. 16 a 182.

Em resumo, sustenta, que discorda do arbitramento do lucro com base no artigo 399, incisos II e IV, uma vez que preenchia as condições básicas exigidas pela legislação (artigo 389 do RIR/80) para pagar o imposto com base no lucro presumido. Quanto à omissão de receita, diz que a fiscalização agiu com má fé ao considerar todos os depósitos bancários lançados na conta corrente nº 13.950-0, sem examinar, concomitantemente, o saldo de caixa. Procura demonstrar a existência de depósitos das empresas GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A. e LAG PAR S.A - Participação e Administração à título de suprimento de caixa, através de fichas - razão e extratos bancários e requer seja deferidos na forma do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 o direito de apresentar as cópias microfilmadas dos cheques após as diligências no sentido de que foram requisitadas aos bancos.

Em sua Informação Fiscal, às fls. 184, o autuante opina pela manutenção do arbitramento e pela redução da tributação, face à documentação acostada na defesa.

A autoridade de 1ª instância, apoiando-se na legislação pertinente, no Acórdão nº 102-25.658 do 1º C.C, bem como na documentação apresentada pela contribuinte, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir da base de cálculo do imposto as parcelas de Cz\$ 685.915,81 e Cz\$ 2.045.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988 reduzindo o imposto de Cr\$ 2.637.392,00 para Cr\$ 1.420.712,86, cálculo válido até 10.05.91, pela sistemática do AI. A deci-

SERVICO PUBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13829/000.023/91-70

ACÓRDÃO Nº 103-14.241

são apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTOS DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
Não escrituração nos livros fiscais e
inexistência de documentação referen-
te material de embalagem indispensá-
vel para empresa optante pelo lucro
presumido; arbitra-se o lucro.
Depósitos bancários de origem não com-
provada significam omissão de receita
Ação fiscal parcialmente procedente".

Cientificada em 09.01.92, a contribuinte apresen-
ta o recurso de fls. 192/198, protocolizado em 06.02.92, Em sínte-
se, reitera os argumentos expendidos na impugnação e sustenta em
relação às embalagens ou garrafas para seus produtos que já foi
esclarecido e documentado à fiscalização, conforme esclarecimen-
tos às fls. 196/197, que:

- os invólucros foram doados pela empresa XANDÔ'
LTDA., que teve filial no mesmo local da autuada e também vend o
leite Xandô;

- ambas as empresas, utilizavam as mesmas embala-
gens, que eram remetidas através da matriz em São Paulo, não ten-
do sido emitidas Notas Fiscais de Vendas, tendo em vista tratar-
-se de doação;

- o total das embalagens utilizadas foi de
135.899, unidades no período de 1986 e 148.038 unidades no período
de 1987, totais que correspondem aos litros de leite constantes '
das NF de Entrada emitidas pela recorrente na compra do leite da
Garavelo Agropecuária S.A, sua única fornecedora.

E o relatório.

Jonila Jacimour



ACÓRDÃO Nº 103-14.241

V O T O V E N C I D O

Conselheira **SONIA NACINOVIC**, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

A empresa, optante pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, está, portanto, isenta de escrituração. No entanto, tal opção não a incluía da obrigação da escrituração fiscal. Tendo sido verificado no Registro de Entradas e no Registro de Inventário, pela autuação, que ela não havia registrado compras e existência de material de embalagem para a venda do produto, e não tendo a autuação meios de verificar a receita auferida, foi feito arbitramento de seu lucro, com base nos artigos 399, incisos II e IV do RIR/80. Além deste fato, feito confronto, pela fiscalização, ficou constatado pelo confronto do total dos depósitos bancários, haver diferença, pois excediam as receitas declaradas, daí o lançamento de imposto sobre omissão de receita na base de 30% sobre 50% do total excedente assim verificado.

Na impugnação, insurge-se a Recorrente contra o arbitramento, dizendo que preenchia as condições exigidas pelo artigo 389 do RIR/80 e que, portanto, podia optar pelo lucro presumido, informando que as embalagens (saquinhos e/ou garrafas de leite) usadas, tinham sido doadas pela firma XANDÔ LIMITADA, que tem filial sediada no mesmo local da sede da Autuada e também vende leite, sendo que ambas as empresas utilizavam embalagens que eram remetidas através de Matriz sediada em São Paulo. Portanto, esclarece, não poderia registrar nem venda nem estoque, dado que se tratavam de embalagens doadas.

E, quando à omissão de Receitas, anexa documentos que comprovam haver suprimentos de caixa por parte de empresas do grupo, pedindo que, de conformidade com o inciso IV do artigo 15 do Decreto 70.235/72, lhe fosse dado o direito



de apresentar microfilmagem dos cheques, o que já fora solicitado aos bancos.

Em face de documentação anexada na impugnação, a Autoridade "a quo" reduziu parcialmente a omissão de receita, mantendo, todavia, o arbitramento.

O Recurso tempestivo repete, em síntese os argumentos expendidos na impugnação, e sustenta que, com relação às embalagens ou garrafas, já ter fornecido à fiscalização a comprovação de que os invólucros tinham sido recebidos por doação de firma que também funciona no mesmo local. As folhas 196 a 197 acostada ao Recurso, existe cópia do expediente endereçado ao sr. Secretário da Receita Federal, em Bauru, onde se acha inscrito:

"a empresa não adquiriu através de compras nos anos base de 1986 e 1987, ~~com~~ embalagens e/ou garrafas para a envase de leite tipo "A", marca XANDÔ, porquanto tais invólucros foram utilizados por envios através da empresa LATICÍNIOS XANDÔ LTDA. Para corroborar o alegado, anexo declaração daquela empresa (meu grifo) a qual adquiria as respectivas embalagens".

Este documento tem o recibo do Sr. Auditor Fiscal, porém a declaração ali citada, embora, anexado ao Recurso,,

Quanto a omissão de receita, diz "é público e notório que é ilegal o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e o fato de ter a Recorrente anexado, na defesa exordial, os extratos, foi por mera liberalidade, pois não haveria necessidade, já que as súmulas 76 e 182 do TFR já consagraram o entendimento de ilegitimidade do Imposto de Renda arbitrado com base, apenas, em extratos e depósitos bancários".

Quanto a Omissão de RECEITA BASEADA NOS EXTRA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13829/000.023/91-70
ACÓRDÃO Nº 103-14.241

TOS BANCÁRIOS E TENDO EM VISTA QUE JÁ NA FASE da impugnação, a a empresa conseguiu comprovar que diversos valores não eram receitas e sim transferências entre empresas, e não sendo admitida a cobrança de imposto de renda baseada exclusivamente em números constantes em extratos bancários, e tendo ainda em vista tudo mais que do processo consta,

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a autuação fiscal, determinando o arquivamento do processo.

Brasília-DF, em 19 de Outubro de 1993

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA.



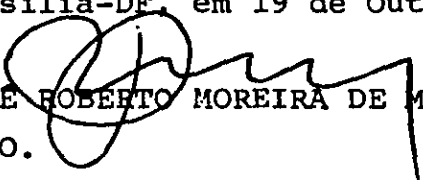
ACÓRDÃO Nº 103-14.241

V O T O V E N C E D O R

Não obstante o voto da ilustre Conselheira Dr^a Sonia Nacinovic, entendo que o arbitramento realizado pela fiscalização dos lucros da pessoa jurídica recorrente obedeceu rigidamente aos pressupostos legais.

Isto porque a recorrente era optante pelo regi^{me} de tributação com base no lucro presumido nos exercícios e não mantinha qualquer registro das embalagens do leite. Durante os períodos-base de 1986 e 1987, a própria recorrente afirma que as embalagens do leite foram utilizadas por remessas através da empresa Laticínios Xandô Ltda. Ora, ainda que tais embalagens não tivessem sido compradas, mas simplesmente doadas, deveriam ser registradas quando de sua entrada na recorrente ou mesmo no livro Registro de Inventário. A inexistência de um controle contábil mínimo sobre o estoque de embalagens enseja o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que torna imprestável, como prova, toda a contabilidade da empresa. No caso, o arbitramento é o meio legal de se tributarem os lucros obtidos, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília-DF, em 19 de Outubro de 1993



JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO.

